ACÓRDÃO - AC00 - 1190/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9196/2016
PROTOCOLO	: 1687329
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
REQUERENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB/MS 10.849); ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO (OAB/MS 10.675)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O envio dos documentos referentes aos termos aditivos ao contrato, que ausentes, atendendo ao estabelecido na Instrução Normativa desta Corte, vigente à época, possibilita o reconhecimento da regularidade dos atos e afastamento proporcional da multa.

2. A ausência dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução contratual, impõe a manutenção da irregularidade da execução financeira e a aplicação da multa ao responsável.

3. Procedência parcial do pedido de revisão, para proferir novo julgamento, a fim de declarar a regularidade dos termos aditivos, mantendo-se contudo o reconhecimento da irregularidade da execução financeira e aplicação de multa ao requerente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis/MS, no sentido de rescindir a **Decisão Singular DSG – G.RC n. 2851/2014**, proferida nos autos TC/MS n. 11457/2013, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: I. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 4 e n. 5 (3ª fase) celebrados entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Jornal Correio da Costa Ltda, constando como

responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito municipal à época; II. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo s/n. (3ª fase); III. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 049.826.901/97, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira; IV. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.RC n. 2851/2014, proferida nos autos TC/MS n. 11457/2013, que declarou a irregularidade dos Termos Aditivos n. 4 e n. 5 e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n. e, aplicou multa ao requerente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades na formalização dos termos aditivos e na execução financeira.

O requerente, irresignado com os termos da decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, a desconstituição dos termos da decisão combatida no sentido de proferir novo julgamento declarando a regularidade dos atos em exame e a isenção da multa imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 22391/2016, entendendo que o recurso merece prosperar em parte, no sentido de reduzir a multa aplicada, em razão dos novos documentos juntados.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 4941/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do pedido de revisão, no sentido de reduzir a multa aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

O requerente apresenta, por oportuno, a documentação acerca dos termos aditivos (pareceres jurídicos e demais publicações), incluindo ordens de pagamentos e notas fiscais da execução financeira do objeto.

Argumenta, ainda, que realizou todos os atos da contratação em tela dentro da legalidade e que não agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou com a intenção de causar lesão aos cofres públicos.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Conforme se depreende dos autos (peça 1), o requerente apresentou a documentação obrigatória acerca dos Termos Aditivos n. 3, n. 4 e n. 5, celebrados entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Jornal Correio da Costa Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de publicação dos atos oficiais na

imprensa do Município, quais sejam: Termo Aditivo n. 3 (autorização, parecer jurídico e a cópia da publicação do extrato na imprensa oficial do Município); Termo Aditivo n. 4 (autorização, parecer jurídico e a cópia da publicação do extrato na imprensa oficial do Município) e Termo Aditivo n. 5 (autorização, parecer jurídico e a cópia da publicação do extrato na imprensa oficial do Município), atendendo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

De outro vértice, a execução financeira do Contrato Administrativo s/n permanece inconsistente sendo: notas de empenho no valor de R$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil reais); notas fiscais no valor de R$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais) e ordens de pagamentos no valor de 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) e, nessas condições, resta claro que o requerente não obteve êxito na apresentação da regularidade da execução financeira contratual, mantendo a infringência à Lei n. 4.320/64, c/c a Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Desse modo, o requerente apresentou parte dos documentos necessários para rescindir a decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis/MS, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG – G.RC n. 2851/2014, proferida nos autos TC/MS n. 11457/2013, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

I. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 4 e n. 5 (3ª fase) celebrados entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Jornal Correio da Costa Ltda, constando como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

II. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo s/n. (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

III. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 049.826.901/97, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

IV. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 1.3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB/dssm